



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PETIÇÃO 9.844 – ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
REQUERIDO: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
PETIÇÃO ASSEP-CRIM/PGR 333719/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Subprocuradora-geral da República que esta subscreve, vem oferecer **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL** interposto por ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de substituição da prisão preventiva do agravante por prisão domiciliar.

I

O Ministério Público Federal foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto em 14 de setembro de 2021 (data da intimação eletrônica do MPF), terça-feira, iniciando-se, pois, o transcurso do prazo recursal no dia 15 de setembro de 2021, quarta-feira. O termo final,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

portanto, deu-se no dia 19 de setembro de 2021, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 20 de setembro de 2021, segunda-feira.

II

Os presentes autos tratam da prisão preventiva de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, decretada no dia 12 de agosto de 2021, a pedido da Polícia Federal, no Inquérito 4.874/DF.

A representação policial apontou para a vinculação de ROBERTO JEFFERSON aos fatos investigados nos autos do referido Inquérito, com a finalidade de apurar a atuação de *“organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito”*.

A autoridade policial representante sustentou que, nos dias 18/2, 21/2, 24/5, 23/7, 26/7, 28/7, bem como em outras datas, em 2021, por meio de publicações em redes sociais e de entrevistas concedidas, o ora agravante teria demonstrado adesão voluntária ao mesmo modo de agir da organização criminosa investigada.

Foi decretada, então, a prisão preventiva de ROBERTO JEFFERSON, em 12 de agosto 2021, tendo havido cumprimento do mandado no dia seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em 20 de agosto de 2021, a defesa do agravante interpôs agravo regimental da decisão pela qual fora decretada a prisão preventiva, requerendo a sua substituição por prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se, em 23 de agosto de 2021, pela desproporcionalidade da custódia preventiva e pela sua substituição por prisão domiciliar.

Em contrarrazões ao primeiro agravo regimental interposto, o MPF reiterou o seu posicionamento em favor da prisão domiciliar do agravante.

Por meio de decisão proferida em 31 de agosto de 2021, foi indeferido, monocraticamente, o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, entendendo o Ministro Relator estar inalterado o quadro fático que ensejou a decretação da constrição cautelar.

Foi ressaltado ainda, no mesmo decisório, que inexistiam provas conclusivas sobre o estado de saúde do custodiado, que ele teria tentado embaraçar a investigação, ao se desfazer de seu telefone celular, e ainda debochado da equipe policial responsável pela sua prisão preventiva.

Dessa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, pelo qual a defesa sustenta inexistir motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, segundo reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Argumenta que o Ministro Relator, ao indeferir o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, por meio da decisão de 31 de agosto de 2021, valeu-se de argumentos novos, inexistentes no decisório originário, adotando estratégia vedada pela jurisprudência pátria, inclusive desse e. Supremo Tribunal Federal.

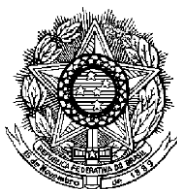
Reitera estar demonstrada a necessidade de se recorrer à prisão domiciliar por motivo de saúde, dado o grande número de graves enfermidades que acometem o agravante.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, deduzindo os pedidos da seguinte maneira:

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Agravo para reformar a decisão agravada, a fim de:

a) Preliminarmente, reconhecer a imprestabilidade dos novos argumentos esposados na decisão objurgada para fundamentar o decreto cautelar, sob pena de o requerimento defensivo servir de vetor convalidante de encarceramento ilegal, o que é vedado pela jurisprudência pátria;

b) No mérito, diante da inequívoca presença dos elementos probatórios que demonstram a gravidade do estado de saúde do Agravante e da impossibilidade do seu tratamento dentro do complexo prisional, substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, II, do CPP, conforme manifestou-se a própria Procuradoria Geral da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Após a interposição do agravo regimental, o Ministro Relator proferiu decisão em 4 de setembro de 2021, pela qual, à luz das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do relatório subscrito pelo médico Itauan Vieira Espínola, autorizou a saída do custodiado para realizar tratamento de saúde, nos termos do art. 120, II, c/c art. 14, ambos da Lei de Execução Penal, ressalvada a imposição das seguintes medidas cautelares:

(1) *Monitoramento eletrônico, com área de inclusão tão somente no endereço do Hospital Samaritano Barra;*

(2) *Proibição de receber visitas sem prévia autorização judicial, à exceção de seus familiares, observadas as regras hospitalares;*

(3) *Proibição de ter qualquer forma de acesso ou contato com os investigados nos Inquéritos 4.874/DF e 4.879/DF;*

(4) *Proibição de frequentar ou acessar, inclusive por meio de sua assessoria de imprensa, ou qualquer outra pessoa, as redes sociais apontadas como meios da prática dos crimes a ele imputados ("YouTube", "Facebook", "Instagram" e "Twitter"), ou quaisquer outras aqui inominadas;*

(5) *Proibição de conceder qualquer espécie de entrevista sem prévia autorização judicial.*

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

III

Inicialmente, no que toca ao argumento de inovação argumentativa na decisão ora recorrida, não assiste razão ao agravante. O Ministro Relator, na realidade, fez referência também a comportamentos do agravante posteriores à prolação do decisório originário e que, no entender de Sua Excelência, corroborariam a necessidade de mantê-lo preso preventivamente.

Não obstante, o Ministério Público Federal continua a entender que a prisão domiciliar do agravante é medida suficiente para garantir a manutenção da ordem pública. Eis o teor da manifestação ministerial anteriormente acostada aos autos:

(...) embora a prisão preventiva tenha sido decretada com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, em face do entendimento de necessidade de garantia a ordem pública e conveniência da instrução criminal, a manutenção da medida, neste momento processual, não se justifica.

Por certo, a prisão preventiva deve observar critérios de proporcionalidade e adequação, além de atender à presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, submetendo-se, portanto, a critérios mais rigorosos do que as demais medidas cautelares pessoais ou corpóreas.

No caso dos autos, verifica-se que os supostos delitos praticados pelo requerente consistiriam em manifestações de opinião, essencialmente por meio de redes sociais.

Ocorre que as declarações destacadas como ilícitas não demonstram qualquer indício concreto de que a liberdade do investigado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

represente risco à sociedade ou à instrução processual, razão pela qual não há real necessidade da custódia cautelar imposta, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, que sustentariam o decreto de prisão preventiva.

Conforme anteriormente destacado na manifestação ministerial às fls. 108/113, a prisão de ROBERTO JEFFERSON implica “somente na impossibilidade de novas postagens e, em consequência, resultaria apenas no cerceamento da liberdade de expressão do requerido”.

Com efeito, eventuais excessos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados individualmente e com observância aos parâmetros constitucionais e do ordenamento jurídico no âmbito cível e penal.

Em acréscimo aos pressupostos de fato elencados no art. 312 do CPP, a imposição de prisão preventiva exige também a demonstração da sua imprescindibilidade, ou seja, a exposição da situação fática ou jurídica que ateste não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP ou pela prisão domiciliar, desde que preenchidos os seus requisitos.

A propósito, oportuno mencionar jurisprudência em que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconhece que a gravidade abstrata do crime não justifica, por si só, a decretação da detenção cautelar:

(...) (Rcl 41387 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Nesse contexto, a prisão domiciliar do investigado, com monitoramento eletrônico, é medida suficiente para garantir a ordem pública, dispensando-se a prisão preventiva em estabelecimento prisional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Cumprе consignar que a prisão domiciliar, consistente no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, pode ser deferida nas seguintes situações, in verbis:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

(...)

Presentes, por conseguinte, os requisitos para a prisão domiciliar do requerente com fulcro no inciso II do art. 318 do CPP, uma vez que restou demonstrado nos autos a fragilidade de seu estado de saúde, especialmente ante a indicação de angioplastia coronariana e as recentes crises de pielonefrite relatadas nos laudos e exames anexados pela defesa.

Reconhecendo a gravidade do caso, após análise do histórico de saúde de forma progressa e atual, o diretor da divisão médico ambulatorial da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, Dr. Itauan Vieira Espinola, emitiu, no dia 18/08/2021, relatório médico no qual declarou que o custodiado “não apresenta condições de saúde a ser acompanhado ou tratado pelo Sistema de Saúde da Secretária de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro”.

Em situação similar, a Suprema Corte já reconheceu a adequação da prisão domiciliar diante de relatório médico juntado pela secretaria de administração penitenciária que demonstre que o tratamento médico, o qual necessita o custodiado, não pode ser prestado no local da prisão, merecendo destaque o seguinte precedente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(...) (HC 152265, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30- 10-2018)

Verifica-se, portanto, a comprovação inequívoca da imprescindibilidade da prisão domiciliar para o indispensável tratamento médico incompatível com o sistema prisional.

Ademais, mencione-se que, ao fundamentar a decisão por meio da qual fora mantida a prisão preventiva do agravante, em 31 de agosto de 2021, o Ministro Relator referiu-se à inexistência de provas conclusivas sobre a condição de saúde de ROBERTO JEFFERSON, bem como à sua recalcitrância, vale dizer, ao fato de continuar afrontando instituições, por meio de atividade política intensa, postagens em redes sociais, pronunciamentos, etc.

Ocorre que há fato novo a ser considerado: o agravante, em face da fragilidade de seu estado de saúde – referida, expressamente, pelo Ministério Público, em suas manifestações anteriores - está internado no Hospital Samaritano Barra, no Rio de Janeiro-RJ, desde o dia 5 de setembro de 2021¹, sem previsão de alta, exatamente por ter se agravado uma doença renal preexistente (Pielonefrite aguda bilateral).

Ou seja, os argumentos do agravante e do Ministério Público no sentido de que seria cabível, desde o início, a prisão domiciliar humanitária no

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/05/roberto-jefferson-e-levado-para-tratamento-em-hospital-ex-deputado-e-monitorado-e-nao-pode-receber-visitas.ghtml>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

presente caso foram corroborados quando houve agravamento de patologia que já acometia ROBERTO JEFFERSON quando fora preso.

O princípio da dignidade do homem, que inspira a norma inserta no art. 318, II, do Código de Processo Penal, autoriza, pois, com base na fundamentação precedente, transcrita acima, bem como em fato novo – internação do agravante, em face do agravamento de doença preexistente – a substituição da sua prisão preventiva por custódia domiciliar humanitária.

Acrescente-se que, embora os discursos ofensivos devam ser coibidos, o agravante, caso venha a ser submetido a prisão domiciliar, dada a sua fragilidade física e estando sem se comunicar com a mídia, via internet ou por qualquer outro meio de comunicação ou eletrônico, não oferecerá risco à sociedade, até porque suas manifestações nunca ultrapassaram o campo da oratória.

Por fim, pondere-se que, em caso de mudança do quadro fático atual, a prisão domiciliar pode ser convertida em preventiva a qualquer tempo.

IV

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja parcialmente provido o agravo regimental, para que a prisão preventiva seja



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

substituída por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Brasília, data da assinatura digital.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-geral da República

PSG/CCOL

Impresso por: 073.733.574-23 Dot 9844
Em: 20/09/2021 - 14:25:18